



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS - GAB. 18



**PARECER Nº 3/2020-GAB DEP. VALDELINO**

Brasília, 18 de novembro de 2020.

**PARECER Nº DE 2020 - CTMU**

**Da COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1408/2020, que "Altera a Lei nº 3.627, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre a divulgação de anúncios sobre menores desaparecidos nos veículos do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado MARTINS MACHADO**  
**RELATOR: Deputado VALDELINO BARCELOS**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana o Projeto de Lei nº 1408 de 2020, de autoria do exmo Deputado Martins Machado, que possui o propósito de aprimoramento da Legislação já existente, qual seja, a Lei 3.267, de 28 de julho de 2005, que trata da veiculação de anúncio de menores desaparecidos nos veículos do STPC.

O objetivo desta proposição é que os referidos anúncios não se refiram apenas aos menores mas sim que trate também de pessoas desaparecidas, e que seja disponibilizado anúncio no interior dos veículos, mais especificamente nas janelas, onde as pessoas podem ter maior contato com os respectivos anúncios.

Na alteração proposta pelo autor desta proposição, a ementa da Lei nº 3.627, de 28 de julho de 2005, passará a vigorar com a seguinte redação:

*"Dispõe sobre a divulgação de anúncios sobre pessoas desaparecidos nos veículos dos*

*serviços básico e complementar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e dá outras providências.”*

O caput do artigo 1º da Lei nº 3.627, de 28 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os veículos dos serviços básico e complementar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF devem circular com anúncios de pessoas desaparecidas, ocupando espaço mínimo de 30% (trinta por cento) da área dos painéis traseiros externos e de no mínimo 15% da área interna das janelas”.*

O caput do artigo 1º da Lei nº 3.627, de 28 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

*“§ 3º Os anúncios devem ser expostos com indicação do nome completo, data aproximada do desaparecimento e número de telefone para denúncia.”*

O autor em sua justificção destaca que tal aprimoramento se mostra necessário em face do aumento expressivo do número de pessoas desaparecidas no Distrito Federal, o qual já tem a maior taxa de desaparecidos do Brasil.

Nesse sentido, a medida visa aprimorar a Lei, de modo que se torne mais ampla a divulgação no sistema de transporte público coletivo do DF, alcançando um maior número de pessoas que visualizarão os anúncios divulgados em todo o sistema.

Por fim requer admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o art. 68, art. 69-D, I, “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana examinar, e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias a ela submetidas, em especial no tocante aquelas relacionadas direta ou indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga.

A proposição foi lida em 08 de setembro de 2020 e encaminhada a esta Comissão em 16 de setembro de 2020 para parecer, tendo transcorrido *in albis* o prazo regimental para emendas.

Com efeito, segundo o estudo feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, desde 2007, nossa capital lidera o ranking de sumidos a cada 100 mil habitantes.

Crianças e adolescentes – é comum a fuga por conflitos familiares, violência doméstica, uso de drogas, perda por descuido e/ou desorientação e a maioria alegou que somente passou alguns dias na casa do namorado(a) ou amigo(a).

Adultos – são comuns o desaparecimento para utilização de drogas e também porque não avisam a família e passam alguns dias na casa do namorado(a) ou amigo(a).

O número de registros no ano de 2019 foi de 2.832 ocorrências com o total de 2.971 pessoas desaparecidas (sendo o total de 2.828 pessoas únicas, pois houve 126 pessoas que desapareceram mais de uma vez durante o ano de 2019). A maioria, 30%, são da faixa etária de 12 a 17 anos e do sexo feminino, 69%.

Vale lembrar ainda que, é muito grande a dor das pessoas que procuram seus familiares desaparecidos.

É possível afirmar que desde a evolução dos meios de transportes o desaparecimento de pessoas aumentou explicitamente no Brasil. Essa crueldade está alcançando um número muito grande de famílias, tendo em vista a falta de conhecimento e cuidado das pessoas.

É notório o grande número de casos apresentados pela mídia de pessoas que desapareceram diariamente.

O problema do desaparecimento de pessoas no Brasil não é atual. Ele teve origem na colonização, quando índios eram tirados de suas tribos para executarem trabalhos forçados. Atualmente, o sumiço dessas pessoas, além desse, tem outros motivos como o tráfico de drogas e a prostituição, por isso continua sendo um crime preocupante no país.

É importante analisar a complexidade do tema. Segundo dados da ONU, 250 mil pessoas desaparecem anualmente, sendo 75% do sexo feminino. A maioria das vítimas são aliciadas para fins sexuais. São exportadas para países em que a legislação é menos rígida e onde não conseguem entrar em contato com seus familiares.

Há ainda, pessoas que são integradas ao trabalho forçado ou ilícito como o tráfico de entorpecentes. Entretanto, muitos problemas dificultam a resolução desse impasse. A grande quantidade de casos ocorrendo no país, o déficit de funcionários e as burocracias administrativas relacionam-se com a ineficiência do poder judiciário do país.

Além disso, a maioria das pessoas desaparecidas são enviadas para outros países, onde as leis são mais flexíveis e a distância dificulta a vítima buscar ajuda.

Como dito pelo filósofo Jean Paul Sartre "A violência, seja qual for, a maneira que ela se manifeste, é sempre uma derrota".

Portanto, faz-se necessário pelo governo e por nós parlamentares, implementarmos políticas públicas para a criação de propagandas que através da TV, jornais, cartazes em pontos específicos e redes sociais alertem as pessoas sobre os riscos das boas propostas de emprego em lugares mais distantes de suas casas, bem como, que dê ampla divulgação das pessoas desaparecidas para auxiliar nas buscas e aliviar o sofrimento dos familiares.

Trata-se de proposta meritória que está em consonância com o interesse público, com a legislação de regência e com a Constituição, não havendo, portanto, como negar sua conveniência e oportunidade.

Por conta do que aqui foi exposto, não encontro obstáculos quanto aos aspectos no tocante a esta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana que possam servir de impedimento para o prosseguimento desse Projeto de Lei nº 1408/2020, fato que me leva a votar por sua **APROVAÇÃO**, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

**Deputado VALDELINO BARCELOS**

**Relator**

---



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 23/11/2020, às 11:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0264583** Código CRC: **94DD6E83**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br](mailto:dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br)

00001-00033887/2020-46

0264583v3